



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 296 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta

decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, que não indique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ser optante pelo regime de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido e ter como atividade principal a industrialização e a comercialização de produtos gráficos, incluindo a comercialização de livros, dirige-se a esta Secretaria, por meio de seu representante legal, para formular consulta sobre a alíquota a ser aplicada na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos seguintes termos:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A Consulente é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com base no LUCRO PRESUMIDO, cuja atividade principal é a industrialização e comercialização de produtos gráficos, dentre eles a comercialização de livros.

Neste entendimento, por está sujeita ao regime de tributação do IRPJ com base no LUCRO PRESUMIDO, a Consulente sempre esteve sujeita à apuração e ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de formas cumulativas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3,00% incidente sobre a receita bruta, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, respectivamente.

Ocorre que, analisando a legislação tributária federal, a Consulente se deparou com o disposto no art. 28 da Lei n.º 10.865/2004, in verbis:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003;"

Para efeitos fiscais, considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei n.º 10.753/2003, são equiparados a livros;

- a) fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- b) materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- c) roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

-
- d) álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
 - e) atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
 - f) textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
 - g) livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - h) livros impressos no Sistema Braille.

*Diante das disposições acima, a Consulente ficou em dúvida se o benefício de redução a zero por cento das alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas dos produtos elencados no inciso VI, do art. 28 da Lei n.º 10.925/2004, se aplicariam aos referidos tributos apurados pelo regime **CUMULATIVO**, como é o caso da Consulente, uma vez que é optante pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, ou se este benefício é aplicável apenas quando da apuração das referidas contribuições pelo regime **NÃO-CUMULATIVO**, instituído pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.*

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Lei n.º 10.637/2002, art. 8º, inciso II; Lei n.º 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei n.º 10.865/2004, art. 28, inciso VI.

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva).

*1º) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que mesmo sendo optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado com base no **LUCRO PRESUMIDO**, as alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS, apuradas pelo regime **CUMULATIVO** e calculadas sobre as receitas decorrentes da **comercialização de livros**, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753/2003, devem ser tributadas pela alíquota zero, nos termos do art. 28, inciso VI da Lei n.º 10.865/2004 ou este benefício é aplicável apenas às empresas sujeitas ao regime **NÃO-CUMULATIVO** de apuração das*

referidas Contribuições? Em sendo correto o entendimento aplicável, faz-se necessário a Consulente retificar todas as DACON's e DCTF's apresentadas nos últimos 5 (cinco) anos, com vistas a informar a referida desoneração fiscal e pleitear a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente?

2º) Caso contrário, qual ou quais será(ão) o(s) entendimento(s) correto(s)?

(sic)

Fundamentos

2 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

3 No âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

4 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

5 O objetivo da questão apresentada pela consulente consiste em esclarecer se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se à comercialização de livros, conforme

definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, quando a pessoa jurídica apurar essas contribuições com base no regime de apuração cumulativo.

6 Importa, inicialmente, mencionar que a consultante, por calcular o IRPJ com base no lucro presumido, consoante descreve em sua petição, está excluída da sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por força do inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ª a 6ª:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

.....
Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ª a 8ª:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

7 O art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, livros.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)(Vigência)

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

8 O art. 2º da lei nº 10.753, de 2003, assim define livro:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

*VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.*

9 Do exposto, verifica-se que à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livro ou produto a equiparado livro, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, aplica-se a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

10 Sobre o assunto, releva transcrever entendimento exarado na Solução de Consulta nº 445 – Cosit, de 18 de setembro de 2017, destacando-se que a alíquota zero aplica-se à receita de venda de livros, não sobre as receitas de serviços de impressão de livros – caso em que a receita não seria de vendas, mas de prestação de serviços.

*17. Do exame da norma do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, extrai-se que a alíquota zero da Cofins é aplicável quando da venda no mercado interno de livros. Não é condição que a venda seja feita para consumidor final e, sim, que a venda seja de livros no mercado interno (que não seja exportação). **Também é possível concluir que a aplicação da alíquota zero deve ser feita sobre as receitas de vendas de livros, não sobre as receitas de serviços de impressão de livros. Neste caso, a receita não seria de vendas mas de prestação de serviços.***
(Grifo nosso)

11 Resta, portanto, analisar se o citado benefício da alíquota zero alcança a pessoa jurídica que apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pela sistemática de apuração cumulativa.

12 Observa-se que o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, ao estabelecer a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno, não fez qualquer restrição sobre a forma de apuração, cumulativa ou não cumulativa, dessas contribuições.

13 Por conseguinte, sendo princípio geral de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, conclui-se que a redução a zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se às operações de venda de livros no mercado interno independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que esteja submetida a pessoa jurídica, o que significa dizer, em razão das regras que regem o enquadramento numa ou noutra modalidade, ser este tratamento desonerativo aplicável tanto para os contribuintes que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real quanto para os que optarem pelo lucro presumido, como vem a ser o caso da consulente.

14 Relativamente à questão sobre a necessidade de retificação das Dacon e DCTF dos últimos 5 anos com o objetivo de pleitear restituição e/ou compensação, deve-se informar à consulente que o processo administrativo de consulta deve atender, para que se configure sua admissibilidade e operem-se os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 7.574, de 2011, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, mencionados no item 2 desta Solução de Consulta. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

15 Sobre os requisitos que devem ser atendidos na formulação da consulta, cabe ressaltar:

IN RFB Nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

16 Diante disso, deve-se declarar a ineficácia da consulta em relação à questão sobre a necessidade de retificação de declarações, uma vez que não houve a indicação de dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Por meio de seu questionamento, a interessada, na verdade, não apresenta dúvidas sobre a legislação tributária, mas sobre procedimento a ser adotado para pleitear suposta restituição e/ou compensação.

17 Releva mencionar que dúvidas de natureza procedimental ou mesmo dúvidas genéricas podem ser solucionadas junto ao Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, meio não sujeito às formalidades exigidas para formulação da consulta, hoje disciplinadas na IN RFB nº 1.396, de 2013, e adequado para se obter esclarecimentos sobre os aspectos básicos e gerais da legislação.

Conclusão

18 Diante do exposto e com base nos atos legais citados, conclui-se:

18.1 que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido;

18.2 que as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004;

18.3 ser ineficaz a consulta em relação à questão sobre a necessidade de retificação de declarações, por falta de indicação de dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

(assinado digitalmente)
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07 - Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB no 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit